



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721141/2011-59
ACÓRDÃO	2001-008.146 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES CEAM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTADE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (CFL 22). INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

MULTADE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (CFL 35).

Deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, e esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

MULTADE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (CFL 38).

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, “j” do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 350, de 31/12/2009.

MULTADE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (CFL 59).

Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas e registradas na contabilidade da empresa, as contribuições dos segurados

empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e arts. 283, I, “g” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar o AIOA DEBCAD nº 51.006.290-3 (CFL 22), relativo à multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 6.244,81.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/POA - acórdão nº 10-49.471, que julgou improcedente as impugnações apresentadas pela contribuinte, em face dos AIOA - DEBCAD nº 51.006.290-3 (CFL 22), 51.006.292-0 (CFL 35), 51.006.294-6 (CFL 38) e 51.006.296-2 (CFL 59), cujas autuações foram consolidadas em 14/09/2011, com ciência da contribuinte em 30/09/2011.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 792/802):

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, formalizado nos seguintes autos de infração:

a) AI Debcad nº 51.006.290-3 (CFL 22), lavrado em 14 de setembro de 2011, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº 8.218, de 29.08.91, artigo 11, parágrafos 3º e 4º, com a redação da MP nº 2.158, de 24.08.2001, por deixar a empresa de apresentar arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

Segundo item 1.2 do anexo 3 do Relatório Fiscal, fls. 16/17, os arquivos digitais apresentados pela empresa não continham dados relativos às remunerações pagas a contribuintes individuais e transportadores autônomos.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada **a multa no valor de R\$ 6.244,81** (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), de conformidade com o artigo 12, inciso II e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 1991.

b) AI debcad 51.006.292-0 (CFL 35), lavrado em 14 de setembro de 2011, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, III, parágrafo 11, da Lei nº 8.212/91, combinados com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, por deixar a empresa de prestar à RFB todas informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários solicitados pela Autoridade Fiscal, conforme consta relatado no item 1.2 do Anexo 5 do Relatório Fiscal, fls. 25/26, abaixo transcrito.

1.2) A empresa TRANSPORTES CEAM S/A (CNPJ 60.855.806/0001-93), apesar de intimada mediante os termos de intimação fiscal (TIF 02, TIF 03 e TIF 04), deixou de apresentar as seguintes informações e esclarecimentos:

a. Regulamento de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa (PLR) com os programas de metas, resultados e prazos, além de índices de produtividade, qualidade e lucratividade envolvidos e planilhas de apuração de resultados.

b. Comprovação das despesas reembolsadas pagas a segurados empregados através de relatórios acompanhados das respectivas notas fiscais e recibos de pagamentos firmados pelos reembolsados, comprovantes destes pagamentos juntamente com a identificação dos beneficiários envolvidos nos lançamentos contábeis na conta 3.1.01.03.0003 - REEMBOLSO DE DESPESAS.

c. Recibos de pagamentos firmados, contratos de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos, conhecimento de transporte com a identificação dos beneficiários envolvidos nos lançamentos contábeis nas contas 3.1.01.03.0010 - FRETES E CARRETOS / 3.2.01.03.0013 - CARRETOS E ENCOMENDAS

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada **a multa no valor original de R\$ 15.244,14** (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), de conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91; art. 283, inciso II,

alínea "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, **elevada em duas vezes resultando no valor de R\$ 30.488,28** (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) **em virtude do contribuinte ter incorrido em reincidência genérica (Auto de Infração Debcad nº 37.015.772-9).**

c) AI debcad 51.006.294-6 (CFL 38), lavrado em 14 de setembro de 2011, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, por deixar a empresa de apresentar livros e documentos solicitados pela Autoridade Fiscal, conforme consta relatado no item 1.2 do anexo 6 do Relatório Fiscal, fls. 28/29, abaixo transcrito.

1.2) A empresa TRANSPORTES CEAM S/A (CNPJ 60.855.806/0001-93), apesar de intimada mediante os termos de intimação fiscal (TIF 02, TIF 03 e TIF 04), deixou de apresentar as seguintes informações:

a. Folha de pagamentos de segurado contribuinte individual remunerado pela empresa (conta contábil 3.03.01.03.10), seja no formato MANAD, seja no impresso.

b. Folha de pagamentos de segurado contribuinte individual transportador rodoviário autônomo remunerado pela empresa (conta contábil 3.01.01.03.06), seja no formato MANAD, seja no impresso.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada **a multa no valor original de R\$ 15.244,14** (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), de conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91; art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, **elevada em duas vezes resultando no valor de R\$ 30.488,28** (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) **em virtude do contribuinte ter incorrido em reincidência genérica (Auto de Infração Debcad nº 37.015.772-9).**

d) AI debcad 51.006.296-2 (CFL 59), lavrado em 14 de setembro de 2011, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 30, I, alínea "a", e no artigo 4º, "caput", da Lei nº 10.666/03, combinado com o art. 216, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, conforme consta relatado no item 1.2 do Anexo 4 do Relatório Fiscal, fls. 19/22, abaixo transcrito.

1.2) A empresa TRANSPORTES CEAM S/A (CNPJ 60.855.806/0001-93) deixou de arrecadar Contribuição Previdenciária dos segurados mediante desconto das remunerações que se seguem:

REMUNERAÇÃO SALARIAL A SEGURADO EMPREGADO DECLARADA EM FOLHA DE PAGAMENTO, RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS OMITIDA EM GFIP. (Código de levantamento FO).

(...)

REMUNERAÇÃO PLR A SEGURADO EMPREGADO CONSTATADA EM FOLHA DE PAGAMENTO E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA

COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR. (Código de levantamento PL).

(...)

REMUNERAÇÃO-ALIMENTAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO CONSTATADA EM FOLHA DE PAGAMENTO E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR PELA AUSÊNCIA DE CONVÊNIO COM O PAT. (Código de levantamento AL).

(...)

REMUNERAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA PELO REEMBOLSO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS A SEGURADO EMPREGADO CONSTATADA EM FOLHA DE PAGAMENTO E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR. (Código de levantamento RD).

(...) REMUNERAÇÃO A SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONSTATADA EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E DIPJ, NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR. (Código de levantamento CI).

(...)

REMUNERAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA A SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONSTATADA EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (COM A NOMENCLATURA DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO), NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR. (Código de levantamento TR).

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada **a multa no valor original de R\$ 1.524,43** (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), de conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91; art. 283, inciso I, alínea "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, **elevada em duas vezes resultando no valor de R\$ 3.048,86** (três mil, quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) **em virtude do contribuinte ter incorrido em reincidência genérica (Auto de Infração Debcad nº 37.015.772-9).**

Regularmente cientificada dos Autos de Infração em 30 de setembro de 2011, a empresa atuada apresentou em 31 de outubro de 2011, impugnações tempestivas, uma para cada infração, alegando o que segue.

AI Debcad 51.006.290-3 (CFL 22)

Relata que teve contra si lavrado Auto de infração pelo qual a Fiscalização exige quantia em pecúnia a título de multa, por suposta infração ao art. 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218, de 1991, sendo-lhe aplicada multa majorada no valor de R\$ 6.244,81 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Aponta os dispositivos legais infringidos, conforme abordado pelo auto de infração, bem como os dispositivos que deram suporte a multa aplicada.

No item “motivos para o cancelamento da multa aplicada” diz que promoveu a entrega dos documentos solicitados, **embora não possua recibo de entrega**, diz que a simples análise dos autos de infração a partir da ação fiscal que originou este auto, comprova todo alegado. Conclui dizendo que, como houve a entrega dos documentos exigidos, não há que se falar em multa sancionatória.

Impugna a multa aplicada, alegando sua inconstitucionalidade, dado seu caráter confiscatório.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração e solicita que em todas intimações e notificações constem o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 165.462, com escritório na Avenida Costábile Romano 1109, Bairro Ribeirânia, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP nº 14.096-380.

AI Debcad 51.006.292-0 (CFL 35)

Relata que teve contra si lavrado Auto de infração pelo qual a Fiscalização exige quantia em pecúnia a título de multa, por suposta infração ao art. 32, III, e parágrafo 11, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com art. 225, III, de Decreto nº 3.048, de 1999, sendo-lhe aplicada multa majorada no valor de R\$ 30.488,28 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Aponta os dispositivos legais infringidos, conforme abordado pelo auto de infração, bem como os dispositivos que deram suporte a multa aplicada.

No item “motivos para o cancelamento da multa aplicada” afirma que promoveu a entrega dos documentos solicitados, embora não possua recibo de entrega, diz que há de se verificar, **muito embora a Impugnante não possua recibo de entrega**, que os documentos solicitados foram descritos e anexados em outros procedimentos fiscais, e que a simples análise dos autos de infração a partir da ação fiscal que originou este auto, comprova todo alegado. Conclui dizendo que, como houve a entrega dos documentos exigidos, não há que se falar em multa sancionatória.

Impugna a multa aplicada, alegando sua inconstitucionalidade, dado seu caráter confiscatório. A impugnante sustenta ainda equívoco da autoridade lançadora ao interpretar o dispositivo atinente ao artigo 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social. Afirma que a hipótese de incidência do agravante da multa, prescrito no artigo 292, inciso IV, conjectura em seu antecedente normativo a reincidência na mesma infração, e comina em seu consequente normativo o acréscimo de 3 (três) vezes do valor inicial, para cada reincidência verificada, não se podendo majorar a sanção aplicada por 3 (três) vezes, de maneira cumulativa. Requerendo ao final deste tópico que seja calculada a multa de forma menos gravosa à impugnante, no máximo em 3 vezes, jamais em nove vezes, como afigurado pela Autoridade Fiscal.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada, tendo em vista que todos os documentos exigidos foram entregues, não havendo que se falar em subsunção do fato descrito à sanção aplicada; o cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada diante da latente inconstitucionalidade da multa lançada; subsidiariamente requer seja reduzida a multa ao patamar legal, devendo ser calculada a majoração de forma menos gravosa. Solicita ainda que em todas intimações e notificações constem o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena,

regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 165.462, com escritório na Avenida Costábile Romano 1109, Bairro Ribeirânia, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP nº 14.096-380.

AI Debcad 51.006.294-6 (CFL 38)

Relata que teve contra si lavrado Auto de infração pelo qual a Fiscalização exige quantia em pecúnia a título de multa, por suposta infração ao art. 32, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com art. 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048, de 1999, sendo-lhe aplicada multa majorada no valor de R\$ 30.488,28 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Aponta os dispositivos legais infringidos, conforme abordado pelo auto de infração, bem como os dispositivos que deram suporte a multa aplicada.

No item “motivos para o cancelamento da multa aplicada” afirma que promoveu a entrega dos documentos solicitados, **embora não possua recibo de entrega**, diz que há de se verificar, muito embora a Impugnante não possua recibo de entrega, que os documentos solicitados foram descritos e anexados em outros procedimentos fiscais, e que a simples análise dos autos de infração a partir da ação fiscal que originou este auto, comprova todo alegado. Conclui dizendo que, como houve a entrega dos documentos exigidos, não há que se falar em multa sancionatória.

Impugna a multa aplicada, alegando sua inconstitucionalidade, dado seu caráter confiscatório.

A impugnante sustenta equívoco da autoridade lançadora ao interpretar o dispositivo atinente ao artigo 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social. Afirma que a hipótese de incidência do agravante da multa, prescrito no artigo 292, inciso IV, conjetura em seu antecedente normativo a reincidência na mesma infração, e comina em seu consequente normativo o acréscimo de 3 (três) vezes do valor inicial, para cada reincidência verificada, não se podendo majorar a sanção aplicada por 3 (três) vezes, de maneira cumulativa. Requerendo ao final deste tópico que seja calculada a multa de forma menos gravosa à impugnante, no máximo em 3 vezes, jamais em nove vezes, como afigurado pela Autoridade Fiscal.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada, tendo em vista que todos os documentos exigidos foram entregues, não havendo que se falar em subsunção do fato descrito à sanção aplicada; o cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada diante da latente inconstitucionalidade da multa lançada; subsidiariamente requer seja reduzida a multa ao patamar legal, devendo ser calculada a majoração de forma menos gravosa. Solicita ainda que em todas intimações e notificações constem o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 165.462, com escritório na Avenida Costábile Romano 1109, Bairro Ribeirânia, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP nº 14.096-380.

AI Debcad 51.006.296-2 (CFL 59)

Relata que teve contra si lavrado Auto de infração pelo qual a Fiscalização exige quantia em pecúnia a título de multa, por suposta infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, e artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10.666, de 2003, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.048,86 (três mil, quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Aponta os dispositivos legais infringidos, conforme abordado pelo auto de infração, bem como os dispositivos que deram suporte a multa aplicada.

No item “motivos para o cancelamento da multa aplicada” afirma que a fiscalização deixou de constar os pagamentos realizados pela Impugnante, motivo pelo qual a exigência dos valores lançados na DEBCAD 37.202.4521 (processo nº 19515-721.140/2011 12) não corresponde à realidade, devendo o auto de infração ser cancelado.

Aduz que “assim que notificada deste lançamento fiscal, prontamente efetuou o cálculo dos valores devidos, excluindo os pagamentos já realizados, quitando o valor residual apurado com multa e juros.”

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada, tendo em vista que houve pagamento integral dos valores lançados e solicita que em todas intimações e notificações constem o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 165.462, com escritório na Avenida Costábile Romano 1109, Bairro Ribeirânia, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP nº 14.096-380.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve os lançamentos dos créditos tributários exigidos, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR ARQUIVOS E SISTEMAS DAS INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

A apresentação de informações em meio digital com incorreções ou omissões constitui infração à legislação previdenciária, cabendo a aplicação da penalidade correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização, quando devidamente solicitados.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, quando devidamente solicitados.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ARRECADAÇÃO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ÔNUS DA PROVA

As alegações desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

Cientificada da decisão, em 05/09/2014 - sexta-feira (fls. 809), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/10/2014, recursos voluntários (fls. 811/850), insurgindo-se contra a decisão proferida, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento dos AIOA DEBCAD 51.006.290-3, 51.006.292-0, 51.006.296-2 e 51.006.294-6.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve as penalidades apuradas, constituídas por meio dos AIOA DEBCAD nº 51.006.290-3 (CFL 22), no valor de R\$ 6.244,81, AI DEBCAD nº 51.006.292-0 (CFL 35), no valor de R\$ 30.488,28, AI DEBCAD nº 51.006.294-6 (CFL 38), no valor de R\$ 30.488,28, e AI DEBCAD nº 51.006.296-2 (CFL 59), no valor de R\$ 3.048,86, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido das exclusões e afastamento das multas aplicadas.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das autuações traçados na decisão recorrida (fls. 799/802):

AI Debcad nº 51.006.290-3 (CFL 22)

A impugnante, empresa Transportes CEAM S/A., foi autuada **por deixar de apresentar arquivos digitais com dados relativos às remunerações pagas a contribuintes individuais e transportadores autônomos**, conforme consta relatado no item 1.2 do anexo 3 do Relatório Fiscal, fatos que constituem infração à obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A impugnante autuada alega que promoveu a entrega dos documentos solicitados, **mas não traz aos autos qualquer prova material, para comprovar tal alegação, tendo se**

restringido a alegações genéricas, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa forma, **afasta-se a impugnação genérica** relativa a comprovação de entrega da documentação exigida pela fiscalização.

A impugnante também pleiteia o **cancelamento** do auto de infração face à latente inconstitucionalidade da multa aplicada.

Em relação à alegação de possível **caráter confiscatório da multa imposta**, diga-se que não é dado à Administração Tributária deixar de cumprir a Lei sob tal fundamento.

Logo, observando o princípio da legalidade que cerca a Administração, e o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, **não se altera a multa aplicada**.

AI Debcad 51.006.292-0 (CFL 35)

A impugnante, empresa Transportes CEAM S/A., foi autuada **por deixar a empresa de prestar à RFB todas informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários solicitados pela Autoridade Fiscal**, conforme consta relatado no item 1.2 do Anexo 5 do Relatório Fiscal, fatos que constituem infração à obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 32, III, parágrafo 11, da Lei nº 8.212/91, combinados com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Alega em sua impugnação que promoveu a entrega dos documentos solicitados, **mas não traz aos autos qualquer prova material, para comprovar tal alegação, tendo se restringido a alegações genéricas**, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa forma, **afasta-se a impugnação genérica** relativa à comprovação de entrega da documentação exigida pela fiscalização.

A impugnante também pleiteia o **cancelamento** do auto de infração face à latente inconstitucionalidade da multa aplicada e impugna o cálculo da majoração, sustentando o equívoco da autoridade fiscal na aplicação da agravante que elevou em três vezes o valor inicial da multa, de maneira cumulativa.

Em relação à alegação de possível **caráter confiscatório da multa imposta**, diga-se que não é dado à Administração Tributária deixar de cumprir a Lei sob tal fundamento.

Relativamente ao equívoco apontado pela impugnante na aplicação da agravante, verifico que não foi aplicada a agravante específica prevista no dispositivo citado, **mas tão somente a agravante genérica**, veja-se o item 4.4 do descritivo da aplicação da multa de fl. 27:

4.4) Agravante. Dado que foi verificada a existência do auto de infração abaixo relacionado com data de decisão definitiva administrativa de até 05 (cinco) anos contados retroativamente a partir da prática da nova infração (segundo interpretação do parágrafo único do art. 290 do decreto 3048/99), **houve o agravamento por reincidência genérica com fatos multiplicativo de 2 o valor original de R\$ 1.524,43.**

• **AI CFL 34, PROCESSO 370157729, expirado o prazo para recurso em 09/11/2006.**
(grifado no original)

Prejudicada, fica a impugnação neste aspecto.

Diante do exposto, deve ser **mantido** o crédito tributário consubstanciado neste auto de infração.

AI Debcad 51.006.294-6 (CFL 38)

A impugnante, empresa Transportes CEAM S/A., também foi autuada **por haver deixado de apresentar livros e documentos solicitados pela Autoridade Fiscal**, conforme consta relatado no item 1.2 do anexo 6 do Relatório Fiscal, fls. 28/29, fatos que constituem infração à obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Em sua impugnação, contesta o auto de infração apresentando idênticos argumentos expendidos para a impugnação do auto de infração AI Debcad 51.006.292-0, relativamente à infração, afirma que apresentou a documentação exigida pela fiscalização; quanto à multa aplicada, alega a inconstitucionalidade e o equívoco na aplicação da agravante.

Quanto a afirmação de que promoveu a entrega dos documentos solicitados, a impugnante **não traz aos autos qualquer prova material, para comprovar tal alegação, tendo se restringido a alegações genéricas**, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa forma, **afasta-se a impugnação genérica** relativa a comprovação de entrega da documentação exigida pela fiscalização.

Em relação à alegação de possível **caráter confiscatório da multa imposta**, diga-se que não é dado à Administração Tributária deixar de cumprir a Lei sob tal fundamento.

Relativamente ao equívoco apontado pela impugnante na aplicação da agravante, verifico que não foi aplicada a agravante específica prevista no dispositivo citado, **mas tão somente a agravante genérica**, veja-se o item 4.4 do descritivo da aplicação da multa de fl. 24:

4.4) Agravante. Dado que foi verificada a existência do auto de infração abaixo relacionado com data de decisão definitiva administrativa de até 05 (cinco) anos contados retroativamente a partir da prática da nova infração (segundo interpretação do parágrafo único do art. 290 do decreto 3048/99), **houve o agravamento por reincidência genérica com fatos multiplicativo de 2 o valor original de R\$ 1.524,43.**

• **AI CFL 34, PROCESSO 370157729, expirado o prazo para recurso em 09/11/2006.**
(grifado no original)

Prejudicada, fica a impugnação neste aspecto.

Diante do exposto, deve ser **mantido** o crédito tributário consubstanciado neste auto de infração.

AI Debcad 51.006.296-2 (CFL 59)

A impugnante, empresa Transportes CEAM S/A., foi autuada ainda **por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço**, conforme consta relatado no item 1.2 do Anexo 4 do Relatório Fiscal, fatos que constituem infração à obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 30, I, alínea “a”, e no artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/03, combinado com o art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Alega em sua impugnação que a fiscalização deixou de constar os pagamentos realizados pela Impugnante, motivo pelo qual a exigência dos valores lançados no Debcad nº 37.202.4521 (processo nº 19515-721.140/2011-12) não corresponde à realidade, devendo o presente auto de infração ser cancelado.

Aduz que “assim que notificada deste lançamento fiscal, prontamente efetuou o cálculo dos valores devidos, excluindo os pagamentos já realizados, quitando o valor residual apurado com multa e juros.”

Improcedentes as alegações da impugnante, conforme já decidido no processo nº 19515-721140/2011-12, relativamente ao auto de infração Debcad 37.202.452-1, **todos os recolhimentos apresentados na impugnação foram considerados pela fiscalização.** Ademais, o fato da impugnante ter recolhido parte do lançamento relativo à obrigação principal, **não afasta o lançamento relativo ao descumprimento da obrigação acessória, objeto desta autuação, pelo contrário, confirma a sua procedência.**

Assim, deve também ser mantido o crédito tributário relativo a este auto de infração.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto às multas apuradas nos **AIOP DEBCAD nº 51.006.292-0 (CFL 35), 51.006.294-6 (CFL 38) e 51.006.296-2 (CFL 59)**, nada a prover, uma vez que desatendidas as obrigações legais por infração ao art. 32, III, e § 11, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, III, do RPS; art. 33, § 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233, art. 30, I, “a”, e art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003 e RPS.

Destarte, à míngua de suporte probatório hábil e contundente demonstrando a incorreção do julgado e restando apurados créditos tributários em estrita conformidade com a legislação de regência, além de ter sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) – cabendo ao Fisco aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistentes os créditos tributários apurados.

Já em relação à multa aplicada no **AIOA DEBCAD nº 51.006.290-3 (CFL 22)**, melhor sorte lhe socorre. Tem-se que a presente autuação decorreu da apresentação de informações digitais com registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, com fulcro nos arts. 11, §§ 3º e 4º e art. 12, II, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, conforme se depreende da fundamentação legal contida no aludido auto de infração (fls. 5).

Contudo, a referida multa é incabível, porquanto a tipificação legal adotada não é aplicável à espécie, entendimento este aliás já sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Portanto, afasto o lançamento no particular.

Quanto à natureza confiscatória das multas remanescentes aplicadas e mantidas, violando frontalmente preceitos constitucionais, também nada a prover. Como é sabido, e corroborando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e formalizar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para cancelar o AIOA DEBCAD nº 51.006.290-3 (CFL 22), relativo à multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 6.244,81.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto